



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001485/00-04
Recurso nº. : 130.036
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : AUTO MOTOBRAS LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 108-07.094.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS
– A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

MULTA DE OFÍCIO - Nas infrações às regras instituídas pelo direito fiscal cabe a multa de ofício. É penalidade pecuniária prevista em lei, não se constituindo em tributo. Incabível a alegação de inconstitucionalidade, baseada na noção de confisco, por não se aplicar o dispositivo constitucional à espécie dos autos

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AUTO MOTOBRAS LTDA.

GL

Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

Recurso nº. : 130.036
Recorrente : AUTO MOTOBRAS LTDA.

RELATÓRIO

AUTO MOTOBRÁS LTDA pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 04/10 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos quatro trimestres do ano calendário de 1997, no valor de R\$ 12.015,76.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1998, ano calendário de 1997, onde foram detectadas as seguintes irregularidades:

- a) glosa de prejuízos compensados indevidamente, sem obedecer o limite de 30% do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: artigo 196, III, 197, parágrafo único do RIR/1994. Artigo 15 e parágrafo único da lei 9065/1995;
- b) adição não computada na apuração do lucro real, conforme artigo 193, 195 e 197 do RIR/1994.

Foi apresentado LALUR e Diário consignando valores diferentes daquele declarado para o 3º trimestre de 1997.

Impugnação de fls. 282/312 se contrapõe ao feito, arguindo a preliminar de nulidade do feito, pois ao autuante só caberia descrever os fatos. Não teria competência para impor a multa. Invoca a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação do prejuízo, com violação a vários princípios consagrados no direito brasileiro.



Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

Define o que é lucro real, base de imposição da alíquota para quantificação do imposto devido. Reclama da aplicação dos juros com taxa SELIC e da multa por confiscatória.

Despacho de fls. 302 junta outra peça impugnatória, a qual informa estarem os créditos objeto do litígio, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 13/12/00, opção aceita antes da lavratura do auto de infração.

A decisão do juízo de 1º grau, às fls. 347/354, julga procedente o lançamento. Inicia explicando o procedimento fiscal, rechaçando os argumentos que pediam a nulidade dos autos.

Ressalta não poder negar vigência a norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico. A MP 812, posterior Lei 8981 e 9065/1995, trouxe para o ordenamento jurídico regras de caráter imperativo, para serem observadas quando da apuração dos resultados dos exercícios, a partir de sua vigência.

Quanto a inclusão no REFIS dos valores constante dos autos, rebate informando que o instrumento refere-se a períodos posteriores, não abrangendo o período fiscalizado.

Ciência da Decisão em 06/02/2002, recurso interposto em 05/03/2002, às fls. 362/394. Onde reitera a inicial das razões impugnatórias, invocando nulidade dos autos pois teria havido excesso do autuante quando impusera a multa. Esta, privativa do órgão julgante. Tese sobre a qual expende longo estudo, concluindo com citação do Prof. Ruy Barbosa Nogueira " *fiscal pode propor mas não impor multa*".

No mérito, reclama da MP 812/1994 haver alterado, indevidamente, a sistemática da compensação dos prejuízos fiscais. Discorre sobre as ilegalidades formais deste instrumento legislativo e de sua inaplicabilidade no exercício de 1995.

Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

Invoca: inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e posteriores alterações; ofensa ao conceito de renda elencado no artigo 153,III da CF para criação de tributo novo, sem atenção aos requisitos da competência residual; interdependência entre exercícios financeiros; criação disfarçada de empréstimo compulsório; violação ao princípio da capacidade contributiva. Transcreve jurisprudência de Tribunais Federais, dizendo presentes os requisitos indispensáveis à impetração de mandado de segurança que a proteja de qualquer coação que vise impedi-la de compensar, integralmente, os prejuízos acumulados a partir do ano de 1995.

Invoca a possibilidade de compensação com tributos futuros, a luz do artigo 170 do CTN e 66 da Lei 8383/1991, frente à ilegalidade do artigo 12 e parágrafo da IN 21 e 73/97, informando a inclusão dos valores lançados, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dizendo cabível, no máximo, as diferenças apuradas e não o valor total do crédito, por suposto e não comprovado.

Reclama da aplicação da taxa SELIC, transcrevendo decisões judiciais que tratam de matéria do INPS, ICMS que trata de multa excessiva, pedindo cancelamento da exação.

Arrolamento de bens às fls.395.

É o Relatório.



Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Invoca inicialmente a interessada, nulidade do feito, pois ao autuante não caberia impor, apenas propor a multa. Todavia, não é isto que trata o Regulamento do Imposto de Renda e o Estatuto do Servidor Público. O autuante age em nome do Administração Pública, executando sua tarefa dentro de regramento claros, com competências específicas, vinculadas, sob pena de responsabilidade funcional. A imposição das multas depende do ilícito tipificado. Nenhum ente da Administração Tributária Federal tem competência para impor, retirar ou diminuir percentuais de multas aplicáveis. Toda ela depende da Lei e por ela é aplicada, em obediência ao princípio da legalidade objetiva.

Aurélio Pitanga Seixas Filho, "Dos Recursos Fiscais - 1983, pg. 18e 19 bem esclarece a matéria:

"Legalidade objetiva, portanto, é o princípio que rege a administração fazendária, não só no procedimento administrativo de formalização do lançamento tributário, como também no procedimento de controle de sua legalidade, que se caracteriza por uma atuação administrativa desprovida de interesse outro que não seja a aplicação imparcial da lei a fatos considerados dentro de sua real significação.

A legalidade do lançamento tributário, objetivamente considerada, será alcançada e mantida com a conjugação de outros princípios: a imparcialidade, oficialidade, informalidade, verdade material e garantia de defesa, cujo amálgama propicia a preponderância do princípio fundamental da legalidade objetiva.

Na medida em que o lançamento tributário seja constituído e tenha o controle de sua legalidade submetido aos princípios gerais citados anteriormente, a situação jurídica subjetiva do contribuinte ou sujeito passivo será devidamente atendida



Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

Isto em sintonia com o artigo 142 do CTN, quanto à vinculação da autoridade lançadora, frente ao princípio da legalidade estrita, quando assim determina:

"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

O lançamento se baseou nas declarações prestadas pela recorrente à administração tributária. No dizer de Rubens Gomes de Souza:

" o lançamento pode ser definido como ato ou série de atos de administração vinculada e obrigatória que tem por fim a constatação e valoração qualitativa e quantitativa das situações que a lei define como pressupostos de incidência; e, como consequência a criação da obrigação tributária em sentido formal "

As causas de nulidade dos atos praticados no procedimento administrativo tributário, constantes do Decreto 70235/1972, não estiveram presentes nos autos, motivo pelo qual se rejeita a preliminar.

No mérito, as matérias de fato do lançamento, foram (fls. 005):

001- inobservância do limite de 30% na compensação dos prejuízos fiscais, frente ao lucro líquido ajustado (infração sujeita a redução por prejuízo);

002- adição não computada no lucro real - **ajuste ao lucro líquido - falta de adições não computadas na apuração do lucro real**, valores constantes do LALUR e diferentes na declaração prestada à Administração Tributária.

A declaração inserta às fls.34/74, informa:

Ficha 07 - Demonstração do Lucro Real - (1º Trim - fls. 49)	(- R\$ 25.321,35);
Idem, (2º Trim - fls. 50)	(- R\$ 10.578,98);
Idem, (3º Trim-fls.49)compensado com prejuízos de 1991/97	R\$ 32.696,62;
Idem, (4º Trim - fls. 51)	(- R\$ 25.242,41);

LALUR de fls:

173, informa para o 1º trimestre de 1997, um prejuízo de R\$ 13.655,17;

174, para 2º trimestre de 1997, lucro de R\$ 445,61, imposto devido de R\$ 67,00;

175,para 3º trimestre de 1997, lucro de R\$ 30.546,11, imposto devido de R\$ 4.581,92;

176, para 4º trimestre de 1997, um prejuízo de R\$ 15.563,45.

Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

As razões apresentadas não fizeram referência ao porque dessas diferenças. Foram silentes quanto aos ajustes realizados no LALUR, frente aos valores efetivamente informados na declaração prestada em cumprimento de obrigação acessória.

Essas diferenças, portanto não foram questionadas.

A recorrente pede que se analise a aplicação dos dispositivos da Lei 8981 e 9065 no que tange à limitação da compensação dos prejuízos fiscais nos trimestres do ano calendário de 1997. É invocada a inobservância do conceito de renda insculpido no Código Tributário Nacional, por representar a exação, um verdadeiro confisco, ferindo dispositivos da Constituição Federal.

Toda matéria objeto do auto de infração, está submetida às instâncias administrativa, exceto, a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados por estrita observância à atividade vinculada do administrador e julgador tributário. Arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário, Não podendo o aplicador tributário negar vigência a dispositivo legal validamente editado. Entendimento pacificado neste Colegiado administrativo, retratado na ementa deste acórdão:

"Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo "

O controle dos atos administrativos nesta instância, se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no

Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha -
Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'."

As decisões judiciais trazidas à colação, nos termos do artigo 468 do CPC fazem lei entre as partes litigantes. Não tem seus efeitos estendidos, exceto quando se trata de declaração de inconstitucionalidade de lei.

A matéria quanto à trava, não é de pacífico entendimento no Conselho. Nesta Câmara prevalece a tese de pertinência da Lei. O que se diz é que a legislação anterior trazia em si um limite temporal (04 anos) que foi substituído por um limite percentual, criado, observando as competências privativas do concessor do benefício.

Utilizo, os fundamentos expendidos no RE 188.855-GO, em contraposição às razões de recurso, iniciando pela transcrição da Ementa:

Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1)

Relator O Sr. Ministro Garcia Vieira

Ementa

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso Improvido.

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1991 (artigos 15 e 16) à proporção em que os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação

Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

integral. A legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais, os dispositivos atacados não alteram este direito, ampliando-o no tempo.

A "forma" de compensação dos prejuízos, é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação.

A regência do artigo 105 do CTN, determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 ou seja: quando referente a situação de fato, a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica, quando devidamente constituída segundo o direito aplicável.

Neste sentido há jurisprudência. O STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Observada a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: *'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'*

Ao argumento de dois conceito de lucro um tributário e outro societário também não prospera. O Mestre Aliomar Baleeiro ensina (Direito Tributário Brasileiro, fls.685/686) ao comentar o artigo 110 do CTN que:

O princípio da legalidade é assim cogente. A segurança jurídica, a certeza e a confiança que norteiam a interpretação. Nem o regulamento executivo, nem ato individual administrativo ou judicial poderão inovar a ordem jurídica. A interpretação deve atribuir a qualquer instituto conceito, princípio ou forma de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário, No mesmo sentido assim discorreu Ulhoa Canto:

"Dos textos acima transcritos, infere-se que: os princípios gerais do Direito privado prevalecem para a pesquisa, definição do conceito e do alcance dos institutos do Direito Privado, de tal sorte que, ao aludir a tais institutos sem lhes dar definições próprias para efeitos fiscais (sujeitos à limitação do artigo 118) o legislador tributário ou aplicador ou intérprete da lei tributária deverá ater-se ao significado desses princípios como formulados no direito privado, mas não para definir os efeitos tributários de tais princípios."



Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

A lei atacada tratou apenas os efeitos fiscais desses institutos, permanecendo intacta sua essência . As diferenças apontadas pela recorrente são presentes na Lei das S/A , no parágrafo 2º, do artigo 177 :

'Art. 177 – (...)

Parágrafo 2º - A companhia observará em registros auxiliares , sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto , que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

O insigne Min. Aliomar Baleeiro, citando Rubens Gomes de Souza ensina:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões , o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência , para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação . Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador '. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp.183/184).

A apuração do lucro tributável, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao artigo 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma ora atacada.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e 15 e 16 da Lei 9065/95 não alteraram o fato gerador ou a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No aspecto temporal o fato gerador, abrange período mensal. A base de cálculo será o resultado obtido em cada período próprio e independente entre si. Quando o resultado é positivo é tributável. Se negativo, por "benesse tributária", é transferível para resultados posteriores, podendo reduzi-los em até 30% em cada período. Isto prova não haver inobservância ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo por lei ordinária.

A permissão para a cobrança da multa, vem do artigo 161 do Código Tributário Nacional, quando determina sua aplicação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Não é possível desvio do comando da norma que determina os percentuais aplicáveis segundo a infração detectada.



Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

A exceção de sua cobrança não alcança o presente litígio, pois não estava a recorrente ao abrigo do mandado de segurança, quanto da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 63 da Lei 9430/1996.

O artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, legitima a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal. Há decisão do STF sobre a aplicação da taxa SELIC, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991, respeitada pelo administrador tributário. O dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual se transcreve da Ementa, os itens 6 e 7:

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque estes não forma conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano,

Processo nº. : 10630.001485/00-04
Acórdão nº. : 108-07.094

e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional

Quanto à possível inclusão dos valores lançados no REFIS, não restou comprovada. Por outro lado, a autoridade competente para conhecer originalmente de compensação de tributos, é a lançadora.

Diante do exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF 23 de agosto de 2002



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

